

PROCESSO Nº 33.244

RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE ARAÚJO MACHADO

PARECER Nº 813/2004 (normativo)

APROVADO EM 27.10.2004

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 23.10.2004

Examina consulta de interesse do Colégio Anglo de Sete Lagoas, relativa à exigências do Conselho Regional de Biblioteconomia.

1 – HISTÓRICO

No dia 17 do mês em curso, foi protocolado, neste CEE o Ofício nº 008/2004, de 31 de agosto de 2004, subscrito pelo Senhor Dênis Henrique de Paula Viana, diretor do Colégio Anglo de Sete Lagoas, encaminhando, para apreciação e parecer deste Colegiado, o Ofício nº 22/2004, de 18 de agosto de 2004, mediante o qual o Conselho Regional de Biblioteconomia faz exigências e ameaças àquela instituição de ensino, sobre a necessidade de se ter um profissional devidamente habilitado, com registro no respectivo, órgão de classe, para exercer as funções específicas do bibliotecário.

No referido ofício, o CRB/6 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, para que o Colégio Anglo cumpra as exigências, a seguir relacionadas, "sob pena de serem responsabilizados criminalmente por tais infrações":

- "a) Nome completo do(s) Bibliotecário(s) responsável(eis) pela(s) Biblioteca(s) e o(s) seu(s) números de registro no CRB 6º Região, com cópia da cédula de identidade profissional do CRB/6;
- b) cópia do(s) Contrato(s) de Prestação de Serviços com ele(s) firmado ou cópia da Carteira de Trabalho;
- c) cópia do recibo de pagamento da anuidade no CRB/6".

Ao final do ofício, o CRB faz referência a uma possível visita fiscalizatória à instituição, devendo ser viabilizada a apresentação da documentação que for solicitada, advertindo que o não acatamento constituirá descumprimento à determinação fiscalizatória, de autarquia federal, com autonomia legal para fiscalização profissional, o que ensejará medidas legais cabíveis.

Após os trâmites de praxe na Casa, o expediente foi a mim distribuído, para relatar.

2 – MÉRITO

A Resolução CEE nº 449/2002, que fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional, estabelece, em seu Art. 13, que, dentre as condições adequadas de funcionamento, as instituições terão que possuir:

| Art. 13 |
|---------|
| I |
| Π - |

III – instalações físicas, material e equipamento didático-pedagógico e de informática, inclusive <u>acervo bibliográfico adequados</u>. (grifamos)



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

No Art. 14 – dispõe que os prédios escolares deverão observar as seguintes especificações:

I -

II – salas para biblioteca, laboratórios(grifamos)

Já no Art. 15, vem especificado como deve ser composto o referido acervo bibliográfico, de forma a atender às necessidades do curso que se pretende implantar.

Como se percebe, não faz parte do rol das exigências indicadas por este CEE, na Resol. 449/2002, a presença do bibliotecário, devidamente habilitado para que a escola possa ser autorizada a ministrar cursos de educação básica e/ou da educação profissional.

A legislação apontada no Ofício 22/2004 do CRB refere-se à profissão e exercício do bibliotecário assim como ao processo fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a pessoas físicas e jurídicas, o que não se aplica às instituições educacionais do sistema de ensino de Minas Gerais que oferecem a educação básica. Bom seria que as instituições pudessem contar com o trabalho desses profissionais, porém, nem sempre é possível, dadas as condições financeiras das mantenedoras. O trabalho de orientação dos alunos para pesquisas escolares é, em geral, feito pelos próprios professores regentes de turma ou por professores das diversas disciplinas.

Conforme salientado no Parecer CEB/CNE nº 20, de 08 de maio de 2002, "a Constituição Federal, ao assinalar as competências privativas da União no artigo 22, disciplinou, no inciso XVI, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com isso, a Constituição Federal deixou claramente caracterizado o aspecto diferenciado no tratamento desses assuntos".

Não cabe, pois, ao órgão profissional interferir em matéria de ensino.

Segundo o Parecer CEE nº 639/2003 de 25.08.2003, "Ao CRB compete a fiscalização do exercício profissional do bibliotecário (em nível superior) e o de Técnico em Biblioteca (nível médio), nos termos de sua legislação específica.

Em princípio, a Escola deve satisfação à SEE e ao CEE e, como tal, está em funcionamento legal, competindo exclusivamente à SEE, pelo seu serviço de inspeção, acompanhar e zelar pelo cumprimento das normas que definem o funcionamento regular das bibliotecas escolares.

...

O trabalho de orientação para pesquisa é disciplinado nas escolas estaduais, conforme Resolução SEE nº 146/2000 e, nos outros setores e atividades, pela Lei Federal nº 9.608, de 18.02.1998".

3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que se responda ao Senhor diretor do Colégio Anglo de Sete Lagoas, nos termos do Mérito deste Parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2004

a) Maria Auxiliadora Campos de Araújo Machado - Relatora